ACUMULAÇÃO REMUNERADA — NOVACAP

— O pessoal da NOVACAP, apesar de regido pela legislação trabalhista, está sujeito à proibição de acumular.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.235-65

PARECER

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) submete a esta Comissão processo que cogita da acumulação em que incide Roberto da Silva Volga, *Técnico de Mecanização* daquela entidade e Escriturário do Banco do Brasil S. A.

2. O assunto já foi em mais de uma oportunidade examinado por esta Comissão, cujos pareceres aprovados pelo Diretor-Geral do D.A.S.P. têm sido no sentido de que o pessoal da NOVACAP, apesar de regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, está inscrito no regime de proibição de acumular, tanto quanto o servidor do Banco do Brasil S. A., que é também, uma sociedade de economia mista. (Vide Pareceres *in* Processo nº 7 283-64 e Processo nº 6 098-64 — *Revista de Direito Administrativo,* vol. 78-1964, pág. 362-66.)

3. Assim, para que fôsse legalmente possível a acumulação pretendida, seria, em princípio, necessário fôsse um dos cargos de magistério, o que não acontece na espécie.

4. Nestas condições, somos por que se considere ilegítima a acumulação em que vem incorrendo Roberto da Silva Volga, devendo o órgão de pessoal proceder na forma da lei, inclusive ordenando imediata opção por um dos cargos, do que deverá dar, oportunamente, ciência a esta Comissão.

C.A.C., 12 de outubro de 1965. — *Corsindio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.* — *Aluísio Xavier Moreira.* — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias.* — *Plínio de Carvalho Wernek.*

Submeto nos têmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35 956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 26 de outubro de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 1º de novembro de 1965. — *Luiz de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.